

Processo TC 002.793/2009-0
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme informado na instrução do Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações - Secef (peça 998), o Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque recolheu o valor integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1078/2015-Plenário (peça 324), de acordo com os comprovantes de pagamento acostados às peças 965, 966, 969, 973, 974, 978, 990 e 993.

2. O demonstrativo do débito de peça 994 registra apenas saldo residual a recolher de R\$ 91,34, valor que não inviabiliza a concessão da quitação, tendo em vista os princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa, conforme ponderou a unidade instrutiva.

3. Desse modo, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta da unidade técnica, no sentido de ser expedida a devida quitação ao supracitado responsável, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral